

PROCESSO Nº TCE/010366/2015		AUDITORIA E INSPEÇÃO
NATUREZA:	INSPEÇÃO ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	
PERÍODO:	01/01 a 30/06/2015	
ÓRGÃO:	Secretaria da Fazenda (SEFAZ)	
SECRETÁRIO:	Manoel Vitorio da Silva Filho	
UNIDADES / RESPONSÁVEIS:	Chefia de Gabinete	Adriano Tadeu Oliveira Guedes Chagas (01/01 a 30/06/2015)
	Diretoria Geral (DG)	Juliana Cavalcanti de Andrade Hart Madureira (01/01 a 08/01/2015) Roberto Luiz Pimentel Lerner (09/01 a 30/06/2015)
	Diretoria Administrativa (DIRAD)	Sérgio Afonso Lima Silva (01/01 a 30/06/2015)
	Diretoria de Finanças (DIFIN)	Carlos Ramos de Miranda Filho (01/01 a 03/03/2015) Carlos Roberto Gibaut Nogueira (04/03 a 30/06/2015)
	Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana (DAT Metro)	Antônio Ferreira de Freitas (01/01 a 30/06/2015)
RELATOR:	CONS. ANTONIO HONORATO	

RESOLUÇÃO Nº 344/2016

EMENTA: Auditoria e Inspeção. Juntar às contas, em tramitação, do exercício de 2015, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ (processos TCE/001121/2016 e TCE/004899/2016). Determinações ao Tribunal de Contas e ao gestor da SEFAZ. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Considerando que a 3ª Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria na Secretaria da Fazenda (SEFAZ), no período de 01/01 a 30/06/2015, com o objetivo de analisar a execução de contratos que tiveram desembolso relevante no período auditado, verificando o cumprimento das disposições legais e a fidedignidade das informações prestadas, bem como verificar a legalidade dos procedimentos licitatórios e de contratação direta.

Considerando que a SEFAZ tem por finalidade coordenar e executar as funções de administração tributária, financeira e contábil do Estado, competindo-lhe, dentre outras, as atividades de: coordenar e avaliar a política tributária, financeira, contábil e previdenciária do Estado; estudar e propor alterações na legislação tributária, financeira, contábil, previdenciária e elaborar sua regulamentação; fiscalizar e arrecadar tributos e todos os componentes da receita pública estadual; proceder à orientação fiscal e tributária; administrar a contabilidade geral do Estado; coordenar e executar as atividades relativas ao Sistema Financeiro e de Contabilidade; elaborar a programação financeira do Estado; participar da elaboração das

propostas do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; exercer a auditoria operacional, administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil nos órgãos e entidades do Poder Executivo; promover o desenvolvimento dos recursos humanos e realizar pesquisas com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços fazendários; examinar, registrar e controlar os contratos, convênios e operações a serem realizadas pelo Estado que envolvam matéria financeira e que impliquem o comprometimento de recursos do Tesouro; coordenar e supervisionar a política de investimento e financiamento do Estado.

Considerando que o Relatório de Auditoria informa que os exames foram realizados de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pelo Ato nº 313/2000, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental estabelecidos pela Resolução do TCE/Ba nº 53, de 26/07/2011, que aprovou a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria Governamental (NAGs).

Considerando que o Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª CCE, datado de 24/11/2015, apresenta falhas que denotam precariedade no acompanhamento da execução de contratos e em procedimentos licitatórios, de dispensas e de inexigibilidades, consubstanciadas em: pagamento de multas sobre a contribuição para o INSS recolhida fora do prazo; ausência de garantia contratual, não apresentação de garantias contratuais e apresentação de garantias contratuais fora do prazo; realização de despesa sem prévio empenho; inexistência do exame, pelo Pregoeiro, do recurso interposto por empresa, em face do quanto estabelecido no inciso XXII do art. 120 da Lei Estadual de Licitações; ausência de documentos de comprovação de regularidade fiscal e de documentos de comprovação de consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública; contrato assinado fora do prazo legal.

Considerando que foi acostada ao presente processo a resposta dos gestores, cujos esclarecimentos foram analisados pela equipe de auditoria, tendo essa opinado pela manutenção das recomendações formuladas em seu relatório, para fins de acompanhamento no curso das auditorias ordinárias a serem desenvolvidas pela Coordenadoria de Controle Externo competente.

Considerando que o Ministério Público de Contas, em 03/11/2016, no Parecer nº 000931/2016, opinou conclusivamente pela juntada da presente Auditoria ao processo de prestação de contas da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), referente ao exercício de 2015, pugnando para que o TCE acompanhe as medidas adotadas pelos responsáveis para evitar a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria. Sugeriu a expedição de determinações ao atual gestor da SEFAZ, Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, para que: realize o controle adequado visando garantir o recolhimento tempestivo das contribuições de INSS, a fim de evitar o pagamento de multas e juros por atraso, em prejuízo ao erário estadual; observe os dispositivos legais e contratuais pertinentes à obrigação do contratado de apresentar garantia contratual idônea e dentro do prazo preestabelecido, com vistas a proteger o erário estadual dos riscos advindos de eventual inadimplemento contratual; observe a vedação legal contida no art. 60 da Lei n. 4.320/64, que proíbe a realização de despesas sem prévio empenho. Sugere, ainda, a realização, por este Tribunal, de auditoria específica voltada para o acompanhamento da eficácia e

efetividade da aplicação da sistemática adotada referente ao Pedido de Empenho (PED) para reserva de dotação orçamentária, indicada no Manual de Execução da Despesa do FIPLAN.

Considerando que as contas consolidadas da SEFAZ, exercício de 2015 (processo TCE/001121/2016), e as contas do dirigente máximo da SEFAZ, do mesmo exercício (TCE/004899/2016), se encontram em tramitação neste Tribunal.

Resolvem os Exmos. Srs. Conselheiros, tomando conhecimento desta auditoria, à unanimidade, determinar: a) a juntada do presente processo de inspeção ao processo de prestação de contas consolidadas da SEFAZ, exercício de 2015 (TCE/001121/2016), e, por cópia, ao processo de contas do dirigente máximo da SEFAZ, do mesmo exercício (TCE/004899/2016), que se encontram em tramitação neste Tribunal; b) à Coordenadoria de Controle Externo competente deste Tribunal, o acompanhamento das medidas adotadas pelos responsáveis para sanear e evitar a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria, bem como a realização de auditoria específica para o acompanhamento da eficácia da aplicação da sistemática adotada referente ao Pedido de Empenho (PED) para reserva de dotação orçamentária, indicada no Manual de Execução da Despesa do FIPLAN; c) ao atual gestor da SEFAZ, a realização de adequado controle para garantir o recolhimento tempestivo das contribuições de INSS, a fim de evitar o pagamento de multas e juros por atraso, em prejuízo ao erário estadual; a observância aos dispositivos legais e contratuais pertinentes à obrigação do contratado de apresentar garantia contratual idônea e dentro do prazo preestabelecido, bem como à vedação legal contida no art. 60 da Lei nº 4.320/64, que proíbe a realização de despesas sem prévio empenho; e a implementação das recomendações constantes do relatório auditorial.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.


Conselheiro Inaldo Araújo – Presidente


Conselheiro Gildásio Penedo – Vice-Presidente


Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto – Corregedor e Relator


Conselheiro João Bonfim


Conselheiro Marcus Presidio


PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO

EM 16/12/16


SECRETÁRIO GERAL